

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.665 RONDÔNIA**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**REQTE.(S)** : **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA ELÉTRICA E ELETRÔNICA - ABINEE**  
**ADV.(A/S)** : **HENRY GONCALVES LUMMERTZ E OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**INTDO.(A/S)** : **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

**DECISÃO**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – MEDIDA ACAUTELADORA – ARTIGO 12 DA LEI Nº 9.868/1999 – JULGAMENTO DEFINITIVO.**

1. O assessor Hazendever Lopes Cançado Júnior prestou as seguintes informações:

Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica – Abinee ajuizou ação direta, com pedido de liminar, buscando ver declarada a incompatibilidade, com a Constituição Federal, dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.878, de 27 de outubro de 2020, do Estado de Rondônia, a disciplinar o conceito de “produto essencial” previsto no artigo 18, § 3º, da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor. Eis o teor:

Art. 1º Fica entendido como produto essencial, para fins do § 3º art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aquele cuja a demora no reparo prejudique significativamente, as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas,

**ADI 6665 / RO**

sendo, entre outros:

- I – geladeira;
- II – fogão;
- III – máquina de lavar roupa;
- IV – cama e/ou colchão;
- V – celular;
- VI – computador pessoal; e
- VII – equipamento para tratamento médico.

§ 1º O consumidor terá direito à escolha imediata das hipóteses tratadas no § 1º, do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sempre que o produto viciado for reconhecido como essencial, conforme o disposto neste artigo.

§ 2º Só será possível o direito de escolha do consumidor, caso o produto viciado esteja dentro do prazo da garantia legal, tratado no art. 26 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

§ 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores multa de até 41 (quarenta e um) UPF's por autuação, a ser aplicada pelos Órgãos de defesa do consumidor e revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FUNDEC, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a datar da sua publicação.

Ressalta a legitimidade, referindo-se à condição de entidade de classe de âmbito nacional – artigo 103, inciso IX, da Carta da República. Justifica a pertinência temática no fato de as normas impactarem interesses das pessoas jurídicas congregadas.

Aponta violados os artigos 22, incisos I e VIII, e 24, inciso V e § 3º, da Constituição Federal.

**ADI 6665 / RO**

Discorre sobre a edição do Código de Defesa do Consumidor, à luz dos preceitos fundamentais atinentes à dignidade da pessoa humana, os objetivos fundamentais da República e os princípios da ordem econômica – artigos 1º, incisos III e IV, 3º e 170, cabeça, incisos IV e V, e § 1º, da Lei Maior. Alude à Política Nacional das Relações de Consumo – artigo 4º, cabeça, da Lei nº 8.078/1990.

Assevera excedida a competência concorrente para legislar sobre produção e consumo. Frisa inexistir peculiaridade a justificar a disciplina em âmbito local. Realça inobservado o conceito de “produto essencial” revelado no Código de Defesa do Consumidor. Diz suprimido o direito de o fornecedor reparar o vício da mercadoria, uma vez possibilitada a troca imediata.

Afirma caber privativamente à União legislar sobre direito civil e comércio interestadual. Reporta-se a precedentes.

No campo material, sublinha contrariados os princípios da isonomia, livre iniciativa, proporcionalidade e razoabilidade. Assinala o tratamento diferenciado dos consumidores residentes no Estado de Rondônia em relação àqueles de outras unidades da Federação.

Sob o ângulo do risco, destaca prejuízo aos fornecedores.

Requer, no campo precário e efêmero, a suspensão da eficácia dos artigos 1º e 2º da Lei nº 4.878/2020 do Estado de Rondônia.

Busca a declaração de inconstitucionalidade. Sucessivamente, apenas das expressões “as atividades diárias do consumidor e” e “, sendo, entre outros:”, contidas no artigo 1º, cabeça e incisos I a VII. Ainda sucessivamente, seja dada interpretação conforme à Constituição ao artigo 1º do diploma,

**ADI 6665 / RO**

de modo a incidir apenas quando: (i) presente relação de consumo; (ii) permitida, ao fornecedor, a identificação da existência, ou não, de vício no produto; (iii) atingida a subsistência do consumidor, de modo concreto e individual, em razão da demora de 30 dias; e (iv) realizada compra presencial no Estado.

2. A racionalidade própria ao Direito direciona a aguardar-se o julgamento definitivo.

Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/1999. Providenciem informações, manifestação da Advocacia-Geral da União e parecer da Procuradoria-Geral da República.

3. Publiquem.

Brasília, 10 de fevereiro de 2021.

Ministro MARCO AURÉLIO  
Relator



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

**REVOGADA PELA LEI Nº 5.209, DE 17/12/2021.**

**GOVERNADORIA - CASA CIVIL**

**LEI Nº 4.878, DE 27 DE OUTUBRO DE 2020.**

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 211  
Disponibilização: 28/10/2020  
Publicação: 28/10/2020

Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica entendido como produto essencial, para fins do § 3º art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aquele cuja a demora no reparo prejudique significativamente, as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas, sendo, entre outros:

- I - geladeira;
- II - fogão;
- III - máquina de lavar roupa;
- IV - cama e/ou colchão;
- V - celular;
- VI - computador pessoal; e
- VII - equipamento para tratamento médico.

§ 1º O consumidor terá direito à escolha imediata das hipóteses tratadas no § 1º, do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sempre que o produto viciado for reconhecido como essencial, conforme o disposto neste artigo.

§ 2º Só será possível o direito de escolha do consumidor, caso o produto viciado esteja dentro do prazo da garantia legal, tratado no art. 26 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

§ 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores multa de até 41 (quarenta e um) UPF's por autuação, a ser aplicada pelos Órgãos de defesa do consumidor e revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a datar da sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 27 de outubro de 2020, 132º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 27/10/2020, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014219315** e o código CRC **6800F2D5**.

---

**Referência:** Caso responda esta Lei, indicar expressamente o Processo nº 0041.230594/2020-57

SEI nº 0014219315